

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.538, DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Autor: Deputado DELEGADO RAMAGEM

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.538, de 2024, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

A justificação do Projeto de Lei nº 2.538/2024 propõe alterações na Lei de Execução Penal com o objetivo de fortalecer a segurança pública e combater a impunidade. Entre as principais medidas estão a obrigatoriedade da coleta do perfil genético de todos os condenados, independentemente do tipo de crime, e a criação do Sistema Uniforme de Gestão Penitenciária (Siugespe), que integrará dados em tempo real sobre os apenados e será acessível a órgãos de segurança em todas as esferas da federação. O projeto também prevê a comunicação obrigatória às vítimas de violência doméstica sobre saídas temporárias e descumprimentos de medidas, além de rotinas semanais de atualização dos dados.

A proposta fundamenta-se no agravamento da crise de segurança pública e na percepção de que a impunidade resulta, em grande parte, da baixa eficácia investigativa e da ausência de mecanismos modernos de fiscalização penal. Casos emblemáticos, como prisões injustas revertidas por exames de DNA e crimes solucionados anos depois graças à identificação genética, são citados como evidência da eficácia da medida. O parlamentar



sustenta que a atual limitação legal da coleta de DNA apenas para certos crimes é discriminatória e insuficiente para os desafios da persecução penal contemporânea.

Por fim, defende-se que o uso da tecnologia e a vigilância contínua dos apenados com penas restritivas de liberdade contribuirão para reduzir a reincidência criminal, melhorar a efetividade da execução penal e promover maior sensação de segurança à população. O projeto também busca equilibrar a proteção dos direitos individuais com o dever do Estado de garantir a ordem e a segurança pública, enfatizando que a modernização do sistema penal é essencial para restaurar a confiança da sociedade na Justiça e impulsionar, inclusive, o desenvolvimento econômico.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente examinar o mérito de matérias que proponham assuntos atinentes sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública; (art. 32, inciso XVI, alínea 'f'), que se amolda em partes ao conteúdo da proposição em apreço.

Portanto, este parecer cingir-se-á à matéria de exclusiva competência desta Comissão, deixando a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria para a CCJC, e também de seu mérito que não se enquadrem estritamente no caso de assuntos atinentes sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

Do ponto de vista técnico, o Projeto de Lei nº 2.538/2024 representa um avanço normativo relevante para o aprimoramento da política de segurança pública no Brasil. A ampliação da obrigatoriedade da identificação genética para todos os condenados, independentemente da natureza do crime, corrige uma limitação da legislação atual (Lei nº 12.654/2012), que restringe a coleta de DNA a determinados tipos penais. Essa ampliação permite maior efetividade na elucidação de crimes e aumenta a taxa de resolução de delitos, inclusive os não violentos, ao expandir o banco nacional de perfis genéticos, com impactos diretos sobre a redução da impunidade.

A criação do Sistema Uniforme de Gestão Penitenciária (Siugespe) fortalece a execução penal ao viabilizar o monitoramento em tempo real de informações sobre os apenados, assegurando que progressões de regime, saídas temporárias e violações das condições impostas pelo juízo da execução sejam imediatamente conhecidas por órgãos de segurança pública em todas as esferas. A integração de dados e a possibilidade de fiscalização remota representam inovação tecnológica condizente com o grau de sofisticação exigido pelo combate ao crime organizado e pela prevenção da reincidência.



Do ponto técnico, a proposta é coerente com o art. 144 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ao proporcionar maior controle sobre os apenados e garantir a rastreabilidade de sua conduta durante o cumprimento da pena, a medida reforça a credibilidade do sistema de justiça criminal. Além disso, a obrigatoriedade de comunicação prévia às vítimas de violência doméstica em caso de saída temporária do agressor está alinhada com a lógica protetiva da Lei Maria da Penha e com o princípio da prevenção da vitimização secundária.

Do ponto de vista da execução penal, a vedação de benefícios penais (como progressão de regime, prisão domiciliar e suspensão condicional da pena) ao condenado que se recusar a fornecer material genético reforça o caráter vinculante da medida e desestimula a obstrução do processo penal. Trata-se de um mecanismo legítimo de coerção indireta, amplamente admitido pelo Supremo Tribunal Federal em situações que envolvem identificação e interesse público relevante.

Em síntese, o projeto promove a modernização da legislação penal executória, com fundamentos técnicos sólidos, integrando mecanismos de inteligência, tecnologia e proteção às vítimas. Sua aprovação contribui diretamente para o aumento da eficiência investigativa, o aperfeiçoamento do controle penal e a diminuição da impunidade no país.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.538, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259845459800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

